

LEI N°. 730, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 236/2001, NO QUE TOCA AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Cruz (Lei n.º 236/2001), com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), na Lei Complementar n.º 116/2003 e nos demais diplomas normativos que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

#### LIVRO PRIMEIRO

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela Legislação Tributária Municipal, que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Cruz.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Cruz compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais.

#### TÍTULO II



## DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Cruz compreende a instituição e a cobrança dos seguintes tributos:

I- Imposto sobre:

- a) Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- c) a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

II- Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na Legislação Tributária Municipal;

III- Contribuições:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

IV- Preço Público.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município de Cruz, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Cruz a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Cruz:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

## Seção II

### Da Imunidade

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) cumprirem as obrigações relativas à condição de substituto ou responsável tributário e as prestações positivas e negativas estabelecidas por lei, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



§ 2º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso I e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I- instituições de educação, as que exerçam pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II- instituições de assistência social, as que exerçam pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pela fiscalização.

§ 1º Constatado o descumprimento de pelo menos um dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício fiscal, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10 A imunidade tributária será reconhecida ou terá a sua aplicação suspensa por ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.



§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretada a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I- o sujeito passivo fica obrigado a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhado de atualização monetária, de acréscimos moratórios e de multas punitivas aplicáveis, nos termos deste Código;

II- a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis.

§ 3º Não haverá aplicação de multa punitiva sobre o valor dos impostos devidos quando a verificação dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária se der com base em processo administrativo de iniciativa do sujeito passivo.

§ 4º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 5º O reconhecimento da imunidade tributária, previsto no §4º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11 O sujeito passivo que tiver a sua imunidade suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato de suspensão de imunidade, apresentar petição fundamentada impugnando o ato que a suspendeu, acompanhado das provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Fiscal e a sua tramitação no âmbito do Município.



### TÍTULO III

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13 Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II- a definição de fato gerador de obrigação tributária e do seu sujeito passivo;

III- a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

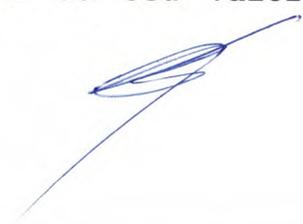
V- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI- a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII- a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.



Art. 14 Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15 O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que o Município de Cruz celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

## CAPÍTULO II

### DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Da Vigência

Art. 17 A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18 A legislação tributária do Município de Cruz vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo passa a vigorar fora do seu território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19 Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I- na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III- na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação;

IV- no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação de dispositivos de lei que:

- a) instituem ou majorem tributos;
- b) definam novas hipóteses de incidência tributária;
- c) extingam ou reduzam isenções não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º O disposto na alínea "a" e "b" do inciso IV deste artigo deve observar o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor da lei que os instituiu ou majorou.

§ 2º A vedação do § 1º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

## Seção II

### Da Aplicação

Art. 20 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### Seção III

#### Da Interpretação

Art. 22 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I- a analogia;

II- os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem a equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23 Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24 A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Ceará ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26 A lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27 É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por agentes da administração tributária municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado

#### TÍTULO IV

#### DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 28 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## Seção II

### Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31 Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produção dos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

§ 2º A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 32 A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio do auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, acompanhado das provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Fiscal e a sua tramitação no âmbito do Município.

### Seção III

#### Do Sujeito Ativo

Art. 33 O Município de Cruz é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

### Seção IV

#### Do Sujeito Passivo

##### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 34 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 35 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 36 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### Subseção II

#### Da Solidariedade

Art. 37 São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 38 São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

### Subseção III

#### Da Capacidade Tributária

Art. 39 A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;



II- de a pessoa natural encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Subseção IV

#### Do Domicílio Tributário

Art. 40 Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º deste artigo.

#### Seção V

#### Da Responsabilidade Tributária

#### Subseção I



## Da Disposição Geral

Art. 41 Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo, o Município de Cruz pode atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Subseção II

### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 42 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43 São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 44 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou como empresário individual.

Art. 45 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou como empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 46 O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### Subseção III

#### Responsabilidade de Terceiros

Art. 47 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 48 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 47 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Subseção IV

#### Responsabilidade por Infrações



Art. 49 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 47 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

#### Subseção V

#### Da Denúncia Espontânea

Art. 51 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### CAPÍTULO II

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais



Art. 52 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 53 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. A efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei.

## Seção II

### Da Constituição do Crédito Tributário

#### Subseção I

##### Do Lançamento

Art. 55 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 56 Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 57 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes do Fisco;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 58 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Fiscal;

II - recurso voluntário ou de ofício;

III- julgamento a revelia;

IV- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 64 deste Código.

Art. 59 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Subseção II

#### Das Modalidades de Lançamento

Art. 60 O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.



Art. 61 O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 62 O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a administração tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no inciso I e § 1º do artigo 99 deste Código.



Art. 63 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 64 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II- a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI- se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X- se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.



Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Administração Tributária.

### Subseção III

#### Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 65 O lançamento será realizado por meio de:

I- Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e lançamento por declaração;

II- Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

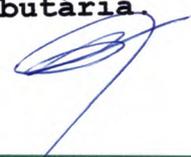
§ 1º A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 2º Além dos requisitos essenciais previstos no § 1º deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

§ 4º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Fiscal.

Art. 66 Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

### Seção III

#### Da Suspensão do Crédito Tributário

##### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 67 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos do processo administrativo fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

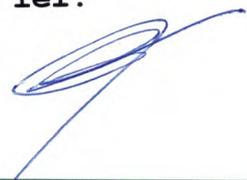
##### Subseção II

##### Da Moratória

Art. 68 A moratória somente pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.



Art. 69 A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

§ 1º A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

§ 2º Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 3º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 70 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.



§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Subseção III

#### Do Parcelamento

Art. 71 Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os débitos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os débitos lançados e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os débitos inscritos como dívida ativa;

IV - os débitos em cobrança executiva.

§ 2º Os parcelamentos serão concedidos pela Administração Tributária, mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

§ 3º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios.

Art. 72 Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher a primeira parcela dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, vencendo-se as demais, mensalmente.

§ 1º O parcelamento requerido somente será confirmado quando houver o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O saldo devedor parcelado, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido de atualização monetária e de juros moratórios, na forma da legislação vigente.

§ 3º Em qualquer fase do parcelamento o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas.

§ 4º O pedido de parcelamento autoriza a Administração Tributária a emitir boletos de cobrança bancária para efeito de pagamento das parcelas.

Art. 73 Não será concedido parcelamento a sujeito passivo que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se quitado ou incluído no novo parcelamento.

Art. 74 O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, acarretará:

I - no cancelamento automático do benefício;

II- na consequente inscrição do crédito parcelado na Dívida Ativa do Município e remessa do mesmo para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas;

III- na rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Parágrafo único. As providências dispostas nos incisos deste artigo serão precedidas de intimação do sujeito passivo para que, dentro de prazo determinado, pague as prestações vencidas.

Art. 75 Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta) meses, salvo por decisão do Chefe do Executivo municipal.

Parágrafo único. Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 76 A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se verificar que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 77 As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

#### Seção IV

#### Da Extinção do Crédito Tributário

#### Subseção I

#### Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 78 Extinguem o crédito tributário:



- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III - a transação;
- IV- a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 57 e 64.

#### Subseção II

#### Do Pagamento

Art. 79 O regulamento esta estabelecerá os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 80 O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá conceder desconto, em caráter geral ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, pela antecipação de pagamento de tributo.

Art. 81 A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 82 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 83 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de atualização monetária, de juros de mora, de multa de mora ou de multa punitiva, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código e na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

### Subseção III

#### Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 84 Os créditos tributários do Município vencidos após a vigência deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I- juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II- multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 2% (dois por cento), se o pagamento for realizado no próprio mês do vencimento;
- b) 6% (seis por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 18% (dezoito por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituí-la para fins de cálculo de juros



incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será aplicada apenas quando houver o pagamento espontâneo do valor do crédito tributário ou o seu parcelamento.

§ 5º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do tributo, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 85 Os créditos tributários vencidos e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal serão atualizados, anualmente, no dia 1º de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado trimestralmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista neste artigo também será aplicada para a atualização de todos os valores previstos na legislação tributária, que sejam expressos na moeda corrente nacional.

#### Subseção IV

#### Da Imputação de Pagamento

Art. 86 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

## Subseção V

### Da Consignação em Pagamento

Art. 87 A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Subseção VI

### Do Pagamento Indevido

Art. 88 O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na eleição do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Art. 89 A restituição de impostos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 90 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Os juros previstos no § 1º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 91 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 88, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado;

II- na hipótese do inciso III do art. 88, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 92 Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Subseção VII

#### Da Compensação

Art. 93 A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido

contra o Município e suas entidades da administração indireta.

Art. 94 A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos a serem compensados terão que ser atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de atualização monetária, juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vencendo os créditos do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 95 É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 96 O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

#### Subseção VIII

#### Da Transação

Art. 97 O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário em execução fiscal, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

#### Subseção IX



## Da Remissão

Art. 98 O Município de Cruz, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato de concessão, se for o caso.

§ 2º A concessão de remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com encargos moratórios, atualização monetária e multa punitiva, quando for o caso.

## Subseção X

### Da Decadência e da Prescrição

Art. 99 O direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não aplica ao previsto no artigo 62 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 100 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

#### Subseção XI

#### Da Dação em Pagamento

Art. 101 O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

§ 1º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I- estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II- ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III- ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

§ 2º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 3º O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

## Seção V

### Da Exclusão do Crédito Tributário

#### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 102 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

#### Subseção II

##### Da Isenção

Art. 103 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de

substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 104 A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 105 A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e poderá ser modificado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

### Subseção III

#### Da Anistia

Art. 106 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a concede, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 108 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e poderá ser modificado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

## Seção VI

### Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

#### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 109 A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

At. 110 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito

passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 111 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 112 Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

## Subseção II

### Das Preferências

Art. 113 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I- o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II- a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III- a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 114 A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 115 São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

## LIVRO SEGUNDO

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Gestão e Finanças do Município de Cruz, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, leis municipais em vigor, deste Código e de seu Regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º Compete ainda à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional,

lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

## TÍTULO II

### DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o cadastro de pessoas;
- II - o cadastro imobiliário;
- III - o cadastro de inadimplentes com o Município.

Art. 118 O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 137 deste Código.

Art. 119 O Regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

#### CAPÍTULO II

##### DO CADASTRO DE PESSOAS

Art. 120 Toda pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades de administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que desejem se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza é obrigada a inscrever-se, previamente, no Cadastro de Pessoas do Município, nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas previstas neste artigo também são obrigadas:

- I - a comunicar qualquer alteração cadastral ocorrida após a realização da inscrição;
- II - a comunicar a baixa ou o encerramento das atividades;



III - a atender a convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º As obrigações previstas no § 1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do ato ou fato que modifique os dados cadastrais, e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 121 A pessoa que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral é passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, assim como é sujeita a interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 122 Os prestadores de serviços que emitirem Nota Fiscal de Serviço, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviços do Município de Cruz, também são obrigados a se inscrever no Cadastro de Pessoas, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

§ 2º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 120 deste Código também se aplica as pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme a sua atividade.

Art. 123 O regulamento estabelecerá os dados cadastrais que devem constar no Cadastro de Pessoas, a forma de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

### CAPÍTULO III

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 124 Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos impostos incidentes sobre a propriedade, serão obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.



§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente, da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá os dados das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II- o titular do domínio útil;

III- o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição serão inscritos de ofício, ficando passível, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º São unidades imobiliárias: a gleba, a quadra, o lote, a casa, o apartamento, o galpão aberto ou fechado, a loja, a sala, o conjunto de salas e a garagem, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis.

§ 8º São consideradas subunidades imobiliárias a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 125 O terreno, edificado ou não, será inscrito:

I- pelo logradouro de situação natural do imóvel;

II- pelo logradouro de maior valor de m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno atribuído pela Planta Genérica de Valores de Imóveis (PGVI), quando se tratar de terreno com mais de uma frente;



III- no caso de terreno de vila, pelo logradouro que lhe dá acesso ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor de m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno, quando houver mais de um logradouro de acesso;

IV- no caso de terreno encravado, pelo logradouro correspondente à servidão de passagem;

V - pelo logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 126 As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor Urbano, no Código de Obras, Edificações e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município também serão cadastradas para fins de lançamento tributário.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência dos efeitos tributários em imóveis inscritos com as condições mencionadas neste artigo não gera direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente à adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em Lei.

Art. 127 O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado no Município é obrigado a comunicar à Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência:

I- a aquisição de imóveis, construídos ou não;

II- a mudança de endereço para entrega de notificação, ou substituição de encarregados ou procuradores;

III- construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

IV- quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

Art. 128 O regulamento estabelecerá os dados cadastrais que devem constar no Cadastro Imobiliário e a forma de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.



## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 129 A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não.

§ 1º O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas naturais e jurídicas em débito com o Município.

§ 2º O CADIM destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município com vistas à concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como à celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 130 Somente serão inscritas no Cadastro de Inadimplentes as pessoas que se encontrarem em débito com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o pagamento do crédito, tributário ou não.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para realizar o pagamento do débito ou o seu parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 131 As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios fiscais previstos neste Código.

Art. 132 O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

## TÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 133 Competem, privativamente, à Secretaria de Gestão e Finanças do Município a fiscalização do cumprimento das

normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização tributária compete aos servidores municipais da carreira de Auditor de Tributos e de Fiscal de Tributos do Município.

Art. 134 Todas as pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou responsáveis, estabelecidas no território do Município, inclusive sobre as que gozam de qualquer benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional, nos casos previstos em convênios ou nas normas nacionais.

Art. 135 As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-lo, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora com o objetivo de incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 136 Quaisquer procedimentos fiscais poderão ser repetidos, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 137 Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuem-se ao disposto neste artigo, os seguintes:



I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III- a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória;

IV - a notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital, quando não for possível a citação pessoal, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio previsto na legislação.

## CAPÍTULO II

### DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 138 As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 139 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 140 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV- os inventariantes;

V- os síndicos, comissários e liquidatários;

VI- os contadores e técnicos em contabilidade;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, não abrange a prestação de

informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º As informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado do exame serão conservados sob sigilo fiscal na forma disposta no artigo 137 deste Código.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações às quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 141 O não atendimento, no prazo estabelecido, à solicitação formal para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras

informações solicitadas no interesse da administração tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço a ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação de justificativa para não atender a solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária, em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 142 A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

### CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 143 Poderão ser apreendidos livros, documentos fiscais ou não fiscais existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender equipamentos, mercadorias e bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Também serão apreendidos os documentos fiscais de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades ou cujo prazo de validade tenha expirado.

§ 3º Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.



Art. 144 A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos bens apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 145 É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente, toda ação ou omissão contrária à legislação tributária.

§ 1º A representação é a comunicação, feita por escrito e assinada, à Administração Tributária, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, seu Regulamento ou de outra norma tributária.

§ 2º A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 146 As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 147 A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

§ 2º O regulamento estabelecerá a forma como será feita e instruída a representação prevista neste artigo.

#### CAPÍTULO V

##### DA CONSULTA

Art. 148 A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos agentes fiscais sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária, deverá ser formulada

à autoridade municipal competente, por meio de petição escrita.

§ 1º A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

§ 2º Não serão aceitas as consultas:

I- que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II- formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III- formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de notificação de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV- que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 149 Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

§ 1º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

§ 2º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 150 O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos, as pessoas competentes para respondê-las e os meios de divulgação das consultas.

#### TÍTULO IV

#### DAS SANÇÕES FISCAIS

#### CAPÍTULO I



## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 152 As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções:

- I- multa pecuniária de caráter punitivo;
- II- proibição de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV- suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V- sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cassação da inscrição municipal.

§ 1º Na reincidência de infração sujeita a sanção prevista no inciso I deste artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, que viole a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados no mesmo dispositivo legal da obrigação e da penalidade será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 6º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 153 A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativa ou criminal, e o seu cumprimento não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem do cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor das multas pecuniárias não pagas no vencimento estabelecido será atualizado pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos.

Art. 154 Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativas, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

## CAPÍTULO II

### DAS MULTAS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PUNITIVO

#### Seção I

##### Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 155 O infrator de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I- de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício, quando:

- a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte.

II- de 100% (cem por cento), sem prejuízo de outras penalidades, quando:



- a) viciar ou falsificar documentos, declarações, assim como a escrituração de livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos;
- b) omitir, total ou parcialmente, receita, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
- c) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- d) efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar;
- e) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

III- de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II não serão aplicadas sobre o montante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que for, espontaneamente, declarado ou confessado à Administração Tributária pelo sujeito passivo, na forma definida na legislação tributária, antes do início de ação fiscal.

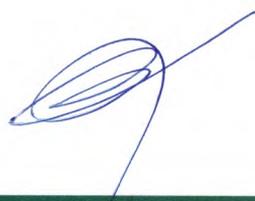
§ 2º Na esfera administrativa, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

- a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

§ 3º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário fica sujeito à atualização monetária e a incidência de juros de mora por, na forma prevista neste Código.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

## Seção II



### Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 156 O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 157 O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar tempestivamente a inscrição nos cadastros municipais;

II - R\$ 100,00 (cem reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório nos cadastros municipais;

III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento ou para apresentar dados e informações cadastrais.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for pessoa física.

Art. 158 O descumprimento das normas relativas às declarações previstas na legislação tributária enseja a aplicação de multa de:

I- de R\$ 100,00 (cem reais) por declaração, quando deixar de apresentar no prazo legal, declaração de informações fiscais de qualquer espécie a que esteja obrigado;

II- de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar, no prazo legal, declaração de informações fiscais a que esteja obrigada;

III- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração, quando não houver informação ou prestação de informação de forma inexata de quaisquer elementos de base de cálculo de imposto em declaração de qualquer espécie;

IV- de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração, quando instituição financeira omitir ou informar de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração de qualquer espécie.

V- R\$ 20,00 (vinte reais) por qualquer outra informação de declaração obrigatória que for omitida ou informada de forma inexata na declaração, quando não implique diretamente em omissão de receita tributável;

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 159 O descumprimento das normas relativas aos livros e documentos fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I- de R\$ 30,00 (trinta reais) por documento:

- a) por deixar de emitir nota fiscal;
- b) por deixar de emitir comprovante de retenção do ISSQN na fonte ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) por emitir nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização, com prazo de validade vencido ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

II- de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por emitir documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária.

III- de R\$ 60,00 (sessenta reais) por documento, quando houver a emissão de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

IV- de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dezena ou fração de dezena de qualquer documento fiscal extraviado ou não conservado pelo período decadencial para apresentação ao fisco;

V- de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cada cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização



ou chancela do Fisco municipal, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão;

VI- de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada livro fiscal ou contábil exigido pela legislação não escrituração em dia;

VII- de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária que for extraviado ou perdido.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, na impossibilidade de se identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês em que não haja emissão de documento;

§ 2º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso V deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II- o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III- o estabelecimento responsável pela venda do documento fiscal ou qualquer outro documento equivalente.

§ 3º As multas previstas nos incisos I e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 160 Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigações acessórias:

I- multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II- multa de R\$ 100,00 (cem reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal, de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva prova;

III- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando houver embarço a ação fiscal.



IV- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

V- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário.

§ 1º No caso de embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, a multa será de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do crédito extinto.

§ 2º A multa prevista nos incisos V deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 161 O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indiretas.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

### CAPÍTULO IV

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 162 O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária poderá ficar impedido de obter isenção ou qualquer ou benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá tê-los suspenso ou cancelado, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário.



§ 2º A reincidência de infração a este Código e à legislação tributária enseja o cancelamento de isenção ou qualquer benefício fiscal concedido pelo Município.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Gestão e Finanças do Município, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

## CAPÍTULO V

### DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 163 O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I- reincidir na não emissão de documentos fiscal, nos termos do § 2º do artigo 152 deste Código;

II- houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros

III- referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

IV- não fornecer a documentação ou informações solicitadas referentes aos serviços prestados ou tomados.

§ 1º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isolada ou conjuntamente:

I- expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II- suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais que, porventura, goze o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV- cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato instituir o regime especial;

V- manutenção de agente fiscal ou de grupo agentes fiscais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da



noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 2º O regime especial de fiscalização, de que trata este artigo, será imposto conforme dispuser o regulamento.

## TÍTULO V

### DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 164 Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Para todos os efeitos, considera-se inscrita a dívida registrada na repartição competente do Município.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 165 Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente do término do exercício financeiro, os créditos tributários vencidos e não pagos no seu vencimento poderão ser inscritos na Dívida Ativa do Município para cobrança administrativa ou imediata cobrança executiva.

Art. 166 A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I- o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- o número da inscrição do devedor e ou dos corresponsáveis nos cadastros municipais, e sempre que possível, o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

III- a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando for o caso, e a

maneira de calcular a atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes;

IV- a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo de lei em que seja fundado, se for o caso;

V- a data da inscrição;

VI- sendo o caso, o número da Notificação de Lançamento, do Auto de Infração ou processo administrativo do qual se originou o crédito.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa para cobrança executiva conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

Art. 167 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 168 Os créditos tributários de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica poderão ser baixados da Dívida Ativa, mediante despacho fundamentado do Secretário Gestão e Finanças do Município.

Parágrafo único. O cancelamento da dívida, previsto no caput deste artigo, será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas em regular processo administrativo a morte do devedor e a inexistência de herança.

Art. 169. A Procuradoria Jurídica do Município de Cruz poderá valer-se do protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, incluídos encargos legais e honorários, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.767, de 27 de

dezembro de 2012, e do Regulamento específico, observado o seguinte:

I- Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135 da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber, em capítulo próprio do Código Tributário Municipal, e suas alterações.

II- Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não estejam prescritos.

III- Somente serão protestadas extrajudicialmente as certidões de dívida ativa cuja inscrição tenha ocorrido em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

IV- A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a execução judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal n° 5.172/1966.

V- As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a, individualmente, mediante a expedição de certidão específica relativa a parcela não paga. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto extrajudicial pelo saldo devedor.

## TÍTULO VI

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 170 É assegurado à pessoa natural, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente, do pagamento de qualquer taxa.

Art. 171 A prova da quitação de débitos tributários, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido na repartição competente.

Art. 172 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 171 deste Código, a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 173 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato pelos tributos porventura devidos, atualização monetária, acréscimos moratórios e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 174 A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que no caso couber.

Art. 175 O Regulamento estabelecerá as espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, ano interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão de certidão negativa.

## TÍTULO VII

### DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 176 A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III- por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV- por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, ou quando a quantidade de notificações ou

intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 01 (uma) testemunha devidamente identificada, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no instrumento de divulgação adotado pelo Município e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

§ 8º Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I- se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II- se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;



III- se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

§ 9º No caso de Processo Administrativo Fiscal, a notificação ou intimação dos atos processuais considerar-se-á realizada na data da juntada do documento probatório ao processo.

§ 10 Quando o Processo Administrativo Fiscal for digitalizado e tramitar por meio de sistema eletrônico, a notificação ou a intimação considerar-se-á realizada na data em que for gravada a ciência pelo próprio notificado ou intimado, ou por outro meio, na forma do regulamento.

Art. 177 Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 178 O disposto nesta Seção aplica-se a notificação ou a intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária.

## TÍTULO VIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### CAPÍTULO I

##### DOS ATOS INICIAIS

Art. 179 O processo administrativo fiscal inicia-se pelo lançamento de crédito tributário e pela apresentação de petição contra a suspensão da aplicação de imunidade tributária.

Art. 180 Instaura-se a fase contenciosa do processo administrativo fiscal com as seguintes impugnações:

I- com a reclamação contra lançamentos que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II- pela defesa contra Auto da Infração;

III- por petição do sujeito passivo no caso suspensão da aplicação da imunidade tributária.

Art. 181 A instrução do processo administrativo fiscal caberá à Secretaria de Gestão e Finanças do Município.

§ 1º O servidor designado para instruir o processo receberá as petições, certificará datas de recebimento e encaminhamento do processo e todos os demais atos e termos processuais, solicitará informações e pareceres, deferirá ou indeferirá provas, numerará e rubricará as folhas dos autos, mandará cientificar ou intimar os interessados, quando for o caso, e abrirá prazo para recurso.

§ 2º Os processos administrativos tributários relativos à mesma ação fiscal e ao mesmo sujeito passivo serão reunidos em um só processo, no qual será proferida uma única decisão, contemplando toda a matéria impugnada.

## CAPÍTULO II

### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 182 É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e de ampla defesa, sendo lhe facultado apresentar:

I - reclamação contra lançamentos que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - defesa contra lançamento realizado por meio de auto da infração;

III - petição contra suspensão da aplicação de imunidade tributária.

§ 1º As impugnações previstas neste artigo terão efeito suspensivo da cobrança dos créditos tributários lançados e devem ser interpostas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da intimação do ato a ser impugnado.

§ 2º É assegurado ao sujeito passivo o direito ao reconhecimento de apenas parte do crédito tributário lançado e impugnar a parte não reconhecida.

§ 3º O impugnante poderá consignar o pagamento do valor total atualizado do crédito tributário exigido, em qualquer fase do processo, para ilidir a incidência de atualização

monetária e da incidência de juros de mora, a partir da efetivação do depósito, conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º Antes do vencimento do prazo previsto no § 1º deste artigo e a requerimento da parte interessada, o prazo para a impugnação poderá ser dilatado em até o dobro, a critério e por despacho do Secretário de Gestão e Finanças do Município.

Art. 183 As impugnações deverão ser apresentadas, por petição escrita, à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, mediante protocolo.

§ 1º Na impugnação, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

§ 2º O sujeito passivo poderá, na impugnação, requerer a realização de perícia ou diligência, devendo indicar, expressamente, no pedido os quesitos a serem elucidados e o respectivo assistente para acompanhar a perícia ou a diligência.

§ 3º O pedido de produção de prova por meio de perícia ou diligência considerar-se-á não formulado quando deixar de atender aos requisitos dispostos no § 2º deste artigo.

Art. 184 Sempre que houver impugnações, deve ser dada a oportunidade ao contraditório da pessoa que praticou o ato impugnado.

§ 1º O servidor responsável pelo ato impugnado deverá manifestar-se sobre a impugnação, apresentar ou pedir a produção das provas que entender necessárias, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º Quando por algum motivo não for possível o contraditório previsto neste artigo, a manifestação do servidor municipal designado para apreciar as impugnações suprirá esta.

### CAPÍTULO III

#### DA REVELIA



Art. 185 O sujeito passivo que não impugnar as exigências tributárias e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido no prazo legal é considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício por servidor municipal designado para este fim.

§ 2º Na decretação da revelia deverão ser analisados os aspectos formais do auto de infração, da notificação de lançamento ou da suspensão da aplicação de imunidade tributária, conforme o caso, para posterior inscrição na Dívida Ativa do Município do crédito tributário constituído, quando for o caso.

§ 3º Os aspectos formais a que se refere o § 2º deste artigo restringem-se somente ao controle de legalidade sobre vícios formais que possam ensejar nulidade do lançamento tributário ou da suspensão da aplicação de imunidade tributária.

§ 4º Caso seja verificada a ocorrência de vício formal, o julgador devolverá o processo à origem para que a irregularidade seja sanada e, posteriormente o crédito tributário seja inscrito na Dívida Ativa do Município, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese da existência de vício insanável, o julgador declarará a circunstância e remeterá o processo à origem, com a solicitação de que:

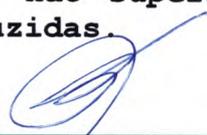
I- seja efetuado outro lançamento do crédito tributário, em substituição àquele que contenha o vício que ensejou a nulidade absoluta;

II- sejam senados os vícios cometidos na suspensão da aplicação de imunidade tributária.

§ 6º A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada à reabertura de fases preclusas; correndo, entretanto, os prazos, neste caso, independentemente de intimação.

#### CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 186 O servidor municipal designado para apreciar as impugnações apreciará o pedido de produção das provas requerida e ordenará a produção das que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias e de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que elas sejam produzidas.



§ 1º Todos os meios de prova legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

§ 2º Na apreciação de provas, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a produção das provas que entender necessárias.

§ 3º A existência no processo de laudo ou pareceres técnicos não impedirá o julgador, em qualquer instância de julgamento, de solicitar outros pareceres ou laudos.

§ 4º O pedido de perícia e de diligência será indeferido, de forma fundamentada, quando:

I - o fato não depender do juízo especial de técnicos ou especialistas;

II- for meramente protelatória ou evidentemente desnecessária, à vista das demais provas contidas no processo;

III- a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato questionado.

Art. 187 As provas documentais serão apresentadas na impugnação, precluindo o direito do impugnante apresentá-las em outro momento processual.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I- ficar provado que, por motivo de força maior, as provas não puderam ser apresentadas na impugnação;

II- as provas refiram-se a fato ou a direito superveniente;

III- as provas destinarem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos ao processo.

§ 2º A juntada de documentos após apresentação de impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 1º deste artigo.

Art. 188 As perícias deferidas ou ordenadas do ofício serão realizadas por perito designado pelo Secretário de Gestão e Finanças.

Art. 189 O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou

representantes legais, e a alegação que fizer serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

#### CAPÍTULO V DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 190 O processo administrativo fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário Gestão de Finanças do Município, após parecer fundamentado de servidor municipal especialmente designado para este fim.

§ 1º O servidor municipal designado para apreciar as impugnações apresentadas deverá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º O prazo deste artigo não será observado quando houver a necessidade produções de provas essenciais à instrução processual.

Art. 191 Findo o prazo para saneamento do processo, para a produção das provas ou perempto o direito de apresentar impugnação e após a emissão de parecer, o processo será apresentado para a autoridade julgadora emitir a sua decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes e ao parecer emitido, podendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância das decisões definitivas da última instância de julgamento.

§ 2º A autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas antes de proferir a sua decisão.

Art. 192 A decisão de primeira instância, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela ocorrência ou não de revelia e pela validade, nulidade parcial ou nulidade absoluta e ou ainda, pela procedência, procedência parcial ou improcedência do ato em julgamento, definindo expressamente os seus efeitos, em qualquer dos casos e mencionará o prazo legal para interposição de recurso ou para o cumprimento da decisão.

Art. 193 Não sendo proferida decisão no prazo previsto no art. 191 e nem sendo o julgamento convertido em diligência ou produção de provas, o processo passará para autoridade

julgadora de segundo instância, como se tivesse havido decisão contrária ao sujeito passivo, ficando preclusa a jurisdição de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### DOS RECURSOS

#### Seção I

#### Do Recurso Voluntário e da Garantia de Instância

##### Subseção I

##### Do Recurso Voluntário

Art. 194 Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a segunda instância de julgamento.

Parágrafo único. Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 195 O recurso deverá ser interposto, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Excepcionalmente, em razão da relevância ou complexidade da matéria, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em igual período.

Art. 196 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo.

##### Subseção II

##### Da Garantia de Instância

Art. 197 O recurso voluntário somente será admitido se o recorrente instruí-lo com prova do depósito em dinheiro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da exigência fiscal objeto da contenda.



§ 1º O depósito de garantia de instância deverá ser realizado em estabelecimento bancário credenciado pelo Município para a arrecadação de suas receitas.

§ 2º Alternativamente ao depósito mencionado no § 1º deste artigo, o recorrente poderá prestar garantia por meio de fiança bancária de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão recorrida.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao caso de impugnação de suspensão da aplicação de imunidade tributária em que não tenha havido lançamento tributário.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará a operacionalização do depósito e da prestação de garantia referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção II

#### Do Recurso de Ofício

Art. 198 Será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para a segunda instância julgadora, com efeito suspensivo, das decisões proferidas em primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

§ 1º Caso a autoridade julgadora de primeira instância deixe de realizar o recurso de ofício, cumpre ao servidor que instaurou o processo, ou a qualquer outro que tomar conhecimento do fato, interpô-lo.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício, a decisão proferida em processo cuja importância do crédito tributário em litígio seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao caso de suspensão da aplicação de imunidade tributária.

Art. 199 O processo que chegar a segunda instância julgadora em função da interposição de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso de ofício não interposto, o julgador de segunda instância apreciar-lhe-á também como se houvesse sido interposto o recurso de ofício.

Art. 200 As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas, na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

#### Seção III

#### Do Recurso de Reconsideração



Art. 201 Caberá recurso de reconsideração da decisão de segunda instância, em caso de divergência entre a decisão recorrida e outra decisão definitiva da mesma autoridade julgadora.

§ 1º O recurso tratado neste artigo deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente ou a indicação precisa de publicação idônea.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o nexó de identidade entre as decisões tidas como divergentes, provando a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram o ato impugnado.

§ 3º O recurso de reconsideração será interposto pelo sujeito passivo e dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O recurso previsto neste artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

Art. 202 Havendo a inadmissibilidade do recurso de reconsideração, a decisão de segunda instância deverá ser cumprida pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão do não cabimento deste recurso.

## CAPÍTULO VII

### DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 203 O processo administrativo fiscal será julgado em segunda e última instância de julgamento pelo Chefe do Poder Executivo municipal, após parecer fundamentado de servidor municipal especialmente designado para este fim.

§ 1º O servidor municipal designado para apreciar as impugnações apresentadas deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º O prazo deste artigo deixará de ser observado quando houver a necessidade produções de provas essenciais a instrução processual.

Art. 204 Ressalvado o caso de recurso de reconsideração, a decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo municipal em processo administrativo fiscal, no âmbito do Município de Cruz, será definitiva e irrecorrível.

Art. 205 A decisão da primeira instancia que deixar de apreciar matéria de fato ou de direito arguido ou for proferida com preterição de qualquer da garantia constitucional processual, será julgada nula pela autoridade julgadora de segunda instância, devendo o processo retornar à instância primária para novo julgamento.

Art. 206 O Chefe do Poder Executivo municipal também decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto à admissibilidade e julgará o recurso de reconsideração interposto em processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. O recurso de reconsideração que não seja instruído com a cópia da decisão tida como divergente ou a indicação precisa de publicação idônea, não houver fundamento do nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes e ou não for provada a relação de causa e efeito dos fatos que ensejaram o ato impugnado, será, de imediato, considerada inadmissível.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 207 Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I - sem julgamento do mérito:

- a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela remissão;
- d) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- e) com a extinção do crédito tributário por qualquer dos meios previstos neste código;
- f) com o ajuizamento da ação visando a discutir o crédito objeto do processo.

II - com julgamento do mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeira instância, objeto do recurso de ofício;

- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, objeto do recurso do ofício;
- c) pela decisão final que acolher ou rejeitar o pedido;
- d) quando o reclamante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido;
- e) pela decadência.

## CAPÍTULO IX

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 208 As decisões definitivas das instâncias julgadoras do processo administrativo fiscal deverão ser executadas no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua notificação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A execução das decisões consistirá:

I- na intimação ao sujeito passivo para pagar o crédito tributário objeto do processo;

II- na imediata inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, expedição da Certidão de Dívida Ativa e remessa para a cobrança executiva, se ele não for pago no prazo estabelecido;

III- na notificação ao sujeito passivo para levantar a importância depositada, quando houver procedência da impugnação e ou de recurso;

IV- na intimação ao sujeito passivo para recolher os impostos devidos e cumprir as obrigações acessórias pertinentes, no caso de apreciação de impugnação de suspensão da aplicação de imunidade tributária;

V- na liberação das coisas e documentos apreendidos;

VI- na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a ele favorável, quando for o caso.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 209 O processo administrativo fiscal será suspenso pela morte ou perda da capacidade processual do impugnante ou de seu representante legal.

§ 1º No caso da suspensão do processo prevista neste artigo, será realizada a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

§ 2º Durante a suspensão, somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou não gerem prejuízo para o sujeito passivo.

Art. 210 A requerimento das partes, poderão ser fornecidos traslados, cópias e certidões dos documentos constantes nos autos do processo.

Art. 211 O Chefe do Poder Executivo municipal nomeará assistentes de julgamento de processo administrativo fiscal para cumprir mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Os assistentes de julgamento de processo administrativo fiscal previsto no caput deste artigo serão escolhidos entre os servidores ativos da Secretaria de Gestão e Finanças do Município graduados em curso superior, preferencialmente em Direito, que sejam possuidores de reconhecida experiência em assuntos tributários e de notória idoneidade moral.

§ 2º Será permitida uma única recondução dos assistentes de julgamento de processo administrativo fiscal na função.

§ 3º Compete aos assistentes de julgamento de processo administrativo fiscal:

I - preparar, sanear e controlar os processos administrativos tributários;

II- determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos, na forma prevista neste Código;

III- emitir parecer opinativo sobre as impugnações e recursos apresentados nos processos;

IV- submeter os seus pareceres opinativos às autoridades julgadoras do processo administrativo fiscal, previstas neste Código;

V- outras atribuições estabelecidas em regulamento.



§ 4º Serão nomeados, no mínimo 02 (dois) e no máximo 06 (seis), assistentes de julgamento de processo administrativo fiscal, sendo os mesmos distribuídos, preferencialmente, de forma equitativa entre as instâncias julgadoras previstas neste Código, conforme o volume de processos administrativos fiscais, de impugnações e de recursos em cada instância de julgamento.

§ 5º Os servidores previstos neste artigo perceberão, além dos seus vencimentos básicos, a gratificação prevista para cargo de acessória no Plano de Cargos e Salários do Município.

### LIVRO TERCEIRO

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

##### TÍTULO I

##### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 212 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O imposto também incide sobre:

I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I- da denominação dada ao serviço prestado;

II- da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III- do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV- do resultado financeiro do exercício da atividade;

V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com aplicação de materiais.

## Seção II

### Do local de Incidência

Art. 213 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX- do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X- do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no

caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.

§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 214 Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II- os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.



## CAPÍTULO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

#### Seção I

##### Da Não Incidência

Art. 215 O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV- o ato cooperado praticado por sociedade cooperativa.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os fins do disposto IV do caput deste artigo, consideram-se atos cooperados, os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

#### Seção II

##### Das Isenções e Benefícios Fiscais

Art. 216 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
- II- as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- III- as associações de moradores, sem fins lucrativos, que:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) cumpram as obrigações relativas à condição de substituto ou responsável tributário e as prestações positivas e negativas estabelecidas na legislação tributária, que visem a assegurar o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no Cadastro de Pessoas do Município.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I e II deste artigo, somente são beneficiadas as atividades exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

Art. 217 Quando os serviços previstos nos subitens 2.01, 3.03, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.02, 14.06, 16.01, 17.01, 31.01, 32.01 e nos subitens do item 7 da lista do Anexo I deste Código forem prestados para empresas geradoras de energia renovável, a alíquota do ISSQN será de:

I- 3% (três por cento), no primeiro ano;

II- 4% (quatro por cento), no segundo ano;

III- 5% (cinco por cento), a partir do ano seguinte.

§ 1º A fruição das alíquotas previstas neste artigo fica condicionada:

I- no caso dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.09 e 7.13, a que o contribuinte possua, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu quadro de empregados, autônomos e avulsos composto por residentes e domiciliados no Município de Cruz;

II- no caso dos serviços constantes dos subitens 7.10, 7.11, 7.14, 7.15, 7.16, 11.04, 14.01 (exclusivamente

limpeza) e 16.01, a que o contribuinte possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu quadro de empregados, autônomos e avulsos, composto por residentes e domiciliados no Município de Cruz.

§ 2º No caso de impossibilidade fática de atender às exigências contidas no parágrafo acima, o contribuinte deverá formular requerimento de dispensa excepcional da obrigação, devendo apresentar todas as razões de fato e de direito, inclusive com provas documentais, se necessárias, que sejam suficientes a possibilitar a resposta ao mesmo.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, a alíquota prevista neste artigo somente será aplicável depois da resposta positiva ao requerimento ali previsto, exceto se esta superar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento, hipótese em que a alíquota passará a ser desde então aplicável.

§ 4º A exceção de que trata o parágrafo acima não se aplica na hipótese do descumprimento do prazo de resposta ocorrer em razão de fundamentação insuficiente do requerente, tal como exigido na parte final do § 2º deste artigo.

Art. 218 O processamento das isenções e benefícios fiscais previstas nesta Seção será regido na forma do regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

##### Seção I

##### Do Contribuinte

Art. 219 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

##### Seção II

#### Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

##### Subseção I

#### Dos Substitutos Tributários

Art. 220 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Cruz, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:



I- os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II- as pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatarias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por quaisquer esferas de governo da federação;
- b) os serviços sociais autônomos de quaisquer esferas de governo da federação;
- c) as instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as operadoras de cartões de crédito;
- e) as sociedades seguradoras, de capitalização e seus representantes, casos estas não esteja estabelecidas neste município;
- f) as sociedades construtoras, incorporadoras e administradoras de obras de construção civil;
- g) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- h) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- i) os hospitais;
- j) os estabelecimentos de ensino regular;
- k) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- l) as indústrias de transformação;
- m) as geradoras e transmissoras de energia de qualquer espécie;



n) as demais pessoas jurídicas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviços relacionadas em ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município.

§ 1º disposto neste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 2º Ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo que serão consideradas substitutas tributárias, bem como poderá, no interesse da administração tributária, atribuir a elas a responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto incidente sobre serviços com os quais tenham relação e ainda, dispensar da obrigação, as pessoas jurídicas de rudimentar organização.

§ 3º Enquanto não for editado o ato previsto no § 2º deste artigo, com exceção do disposto na alínea "n", todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II deste artigo são consideradas substitutas tributárias.

Art. 221 Os substitutos tributários mencionados no art. 220 deste Código artigo não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I- contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II- profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III- prestadores de serviços imunes ou isentos.

IV - sociedades de uniprofissionais;

V- concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VI- instituições financeiras e correios;

VII- prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação pelo contribuinte do



correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, acompanhado de documento estabelecido em regulamento que comprove às condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo, com exceção do disposto no inciso VII do caput deste artigo, não se aplica aos contribuintes estabelecidos em outro município quando o imposto for devido ao Município de Cruz.

## Subseção II

### Dos Responsáveis Tributários

Art. 222 A pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliada ou estabelecida neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem:

I - serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;

III- serviços de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou mesmo inscrito, não fizerem prova de quitação do imposto;

IV- serviços de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

§ 1º A retenção do ISSQN na fonte prevista no inciso III deste artigo será considerada tributação definitiva.

§ 2º São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Cruz que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro

documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, e que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Pessoas do Município de Cruz, na condição de prestador de serviço de outro Município.

### Subseção III

#### Da Responsabilidade Solidária

Art. 223 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I- as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II- todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III- os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;

IV- os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V- os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 38 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

### Subseção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 224 Os substitutos e responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente, de ter efetuado sua retenção na fonte.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.



Art. 225 Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 226 O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o comprovante de retenção do imposto e guardá-lo para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitado.

Art. 227 A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 228 As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 220, 222 e 223 deste Código são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

#### CAPÍTULO IV

##### DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

##### Seção I

##### Da Base de Cálculo

Art. 229 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º. O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, impostos incidentes e outras despesas, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º. Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 3º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I- os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II- os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 5º. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código.

## Seção II

### Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 230 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I- alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II- exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não mereçam fé;

III- não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé;

IV- exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V- apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI- apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII- alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII- recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 231 Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 230 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I- os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II- a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III- o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV- o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V- o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido de margem de lucro de até 50% (cinquenta por cento), conforme margem praticada no mercado para a atividade exercida pelo prestador de serviços;

VI- o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII- o acréscimo patrimonial injustificado do sujeito passivo ou de seus sócios, neste último caso, quando tratar-se de pessoa jurídica;

IX- o fluxo de caixa;

X- as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI- as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade.

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

### Seção III

#### Da Estimativa do Imposto



Art. 232 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Regulamento.

Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário de Gestão e Finanças do Município.

Art. 233 A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

#### Seção IV Da Alíquota do Imposto

Art. 234 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I- 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 16.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento;

II- 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4, 7.5 e 13.4 da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento;

III- 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

#### Seção V

##### Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 235 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas

atividades profissionais, tiver regularmente inscrito no cadastro do Município e adimplente com o imposto, será devido anualmente e pago por valor fixo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O valor fixo do imposto devido anualmente pelo profissional autônomo será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais) para os profissionais de nível superior ou equiparados;

II- R\$ 100,00 (cem reais) para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;

III- R\$ 60,00 (sessenta reais) para motoristas autônomos;

IV- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os profissionais de nível fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por cada atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo.

§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva.

Art. 236 Para os fins do disposto no art. 235, é considerado profissional autônomo, a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados, cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços pessoas físicas que não se encontram inscritos no cadastro de pessoas do Município e não se adequar na definição do caput deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 237 Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:



I- no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro de Pessoas e ativos no exercício anterior;

II- na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III- na data da prestação do serviço, quando o profissional autônomo não for inscrito no CPBS.

Seção VI

#### Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 238 As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais, a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I- preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.1, 5.3, 7.01 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II- tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III- não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV- não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V- desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela que:

I- desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II- o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III- o volume ou custo dos serviços meios sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV- contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V- os serviços prestados não se caracterizem como trabalho pessoal dos profissionais habilitados e sim, como trabalho da própria sociedade;

VI- tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio prestando serviço;

VII- seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII- preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário em função do volume de atividades e da forma da prestação dos serviços.

§ 4º Também se considera presente a natureza empresarial quando os serviços prestados em nome da sociedade não sejam realizados, pessoalmente, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Art. 239 O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a



cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo único. Para os fins de determinação do valor da cota por profissional, deverá ser considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, e o valor unitário da cota encontrado será usado para o cálculo ISSQN a ser recolhido por estabelecimento.

Art. 240 Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, o contribuinte não poderá recolher o imposto com base no preço dos serviços, mesmo que este critério seja mais favorável.

## Seção VII

### Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 241 O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, que atendem às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

## CAPÍTULO V

### DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

#### Seção I

##### Do Lançamento do ISSQN

Art. 242 O lançamento do imposto será feito:

I- por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários que sejam constituídos como pessoa jurídica e as pessoas a elas equiparadas, que ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento;

II- mensalmente, de ofício e por estimativa, nos casos estabelecidos na legislação tributária;

III- de ofício, por arbitramento, nos casos e formas previstos neste Código e na legislação tributária;

IV- anualmente, de ofício, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

V- de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue, na forma do inciso I deste artigo, o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento.

§ 1º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo na forma do inciso I do caput deste artigo e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços durante o mês de competência, independentemente, de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma estabelecidas neste Código e no regulamento.

Art. 243 A confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, da emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

## Seção II

### Do Recolhimento do ISSQN

Art. 244 O ISSQN deverá recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 245 O contribuinte do ISSQN, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I- realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II- comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III- requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV- atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V- manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI- emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, tíquete ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII- entregar declarações com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados;
- VIII- afixar placa indicativa da obrigatoriedade de emitir documento fiscal no local do estabelecimento prestador de serviço destinado a atendimento ao público e de livre acesso aos clientes;
- IX- comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
- X- conservar, pelo prazo decadencial e prescricional, e a apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, qualquer documento fiscal ou outro documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em livros fiscais e contábeis, declarações e documentos fiscais;
- XI- no caso dos serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres, ficam os estabelecimentos obrigados a entregarem a administração fazendária sob forma de declaração, em periodicidade a ser estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a cópia do Boletim de



Ocupação Hoteleira - BOH, previsto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.771/2008.

§ 1º O contribuinte do ISSQN, profissional autônomo, somente é obrigado a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV e IX deste artigo.

§ 2º As obrigações previstas nos incisos I, II, III e IV e VII deste artigo é extensiva a todas as pessoas jurídicas e equiparadas, estabelecida neste Município.

§ 3º A declaração prevista no inciso VII deste artigo, no tocante a informação de valores devidos à Administração Tributária constitui confissão de dívida.

§ 4º A emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária terá o mesmo efeito do previsto no § 3º deste artigo.

Art. 246 Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do artigo 245 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.

Parágrafo único. Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 247 As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.

§ 1º. Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 2º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 248 A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e



nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 249 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 250 A incidência do imposto, em prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 251 Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o ano, que ocorre o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua ocupação, a que ocorrer primeiro.



Art. 252 O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

## CAPÍTULO II

### DOS SUJEITOS PASSIVOS

#### Seção I

##### Do Contribuinte

Art. 253 O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 254 O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

#### Seção I

##### Dos Responsáveis Solidários

Art. 255 São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o promissário comprador;

III- o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 38 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

## CAPÍTULO III



## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 256 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário do Município e por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código e na legislação tributária.

§ 2º Os critérios para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários e a periodicidade de reavaliação serão definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a PGVI deverá reavaliada pelo menos a cada 05 (cinco) anos.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não impede de a Administração Tributária relançar o IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estavam desatualizados.

Art. 257 O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base na tabela constante do Anexo II deste Código.

Art. 258 Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno será determinado para face do logradouro:

I- da situação natural do imóvel;

II- de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III- que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV- correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 259 O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto, residencial e não residencial, será feito proporcional a área utilizada pelo comércio e residência.

Art. 260 Os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal serão arbitrados quando:

I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II- o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. A estimativa dos fatores tidos como inacessíveis será feita com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

#### Seção I

##### Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 261 O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

I- 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal;

II- 1 (hum) representante dos contribuintes mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;

III - 1 (hum) representante da Câmara Municipal., indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os vereadores.

§ 1º Os indicados para compor referida Comissão, preferencialmente deverão ser profissionais habilitados na área, ou com conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente que na ausência deste o substituirá.

§ 3º Após constituída, a Comissão reunir-se-á para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º A Comissão será constituída em caráter provisório.

§5º Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com castas a atualizá-lo a realidade económica;



II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;

III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º O resultado dos trabalhos da Comissão constará de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este o delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

§ 7º - O disposto neste artigo vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes no inciso I, alíneas "b" e "c" do Art. 4º deste Código.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 262 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação sobre a base de cálculo das alíquotas abaixo especificadas e demonstradas tabela do Anexo II deste Código:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) para os imóveis residenciais de valor venal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil e reais);

II- de 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis residenciais de valor venal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inferior ou igual a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor do imposto lançado;

III- de 0,7% (sete décimos por cento) para os imóveis residenciais de valor venal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sobre o valor do imposto lançado;

IV- de 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis residenciais de valor venal superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 90,00 (noventa reais) sobre o valor do imposto lançado;

V- de 0,9% (nove décimos por cento) para os imóveis residenciais de valor venal superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) sobre o valor do imposto lançado;

VI- de 1,0% (um por cento) para os imóveis residenciais, cujo valor venal seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sobre o valor do imposto lançado;

VII- de 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VIII- de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor do imposto lançado;

IX- de 1,0% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

X- de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não edificados, localizados em áreas do Município de Cruz dotadas de infraestrutura urbana, que encontrarem-se murados e com as respectivas calçadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

§ 3º As condições previstas no § 2º deste artigo deverão ser comprovadas junto à Administração Tributária.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos não edificados:

I - aqueles onde não haja nenhuma espécie de construção;

II- aqueles onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

III- aqueles onde haja prédios em estado de ruína ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 5º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 263 As alíquotas do IPTU aplicáveis a terrenos não edificados, que não cumpram a sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor Urbano do Município, serão progressivas no tempo até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º A alíquota progressiva somente poderá ser aplicada aos imóveis que forem notificados e que não venham a cumprir a sua função social dentro do prazo de 01 (um) ano, contado da notificação.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será de:

- I - 1º ano: 5% (cinco por cento);
- II - 2º ano: 6% (seis por cento);
- III - 3º ano: 7% (sete por cento);
- IV - 4º ano: 8% (oito por cento);
- V - 5º ano: 15% (quinze por cento).

§ 3º O disposto neste artigo será aplicado, a partir do ano de 2022.

## CAPÍTULO V

### DAS ISENÇÕES

Art. 264 É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I - o imóvel locado:

- a) ao Município de Cruz;
- b) que sirva exclusivamente de templo religioso.

II- o imóvel construído de propriedade de servidor público municipal, ativo ou inativo, utilizado exclusivamente para sua residência e desde que não possua outro imóvel neste Município;

III- o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfã menor, aposentado ou aposentada, pensionista e de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que seja

comprovadamente pobre, que nele resida, que não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV- o imóvel localizado em Área de Interesse Social, que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.

V- o imóvel de valor venal inferior ou igual R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que o contribuinte possua um único imóvel no Município e que o utilize exclusivamente para sua residência.

VI- o imóvel usado como sede de associação de morador, sem fins lucrativos, que:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) cumpram as obrigações relativas à condição de substituto ou responsável tributário e as prestações positivas e negativas estabelecidas na legislação tributária, que visem a assegurar o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

Art. 265 As isenções do IPTU previstas no art. 263 serão reconhecidas por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas para cada caso.

§ 1º Uma vez concedida a isenção do IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas.

§ 2º Caso o beneficiário da isenção deixe de atender aos requisitos legais estabelecidos para o gozo do benefício ele deverá comunicar o fato à Administração Tributária e recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos

após a data em que cessou a sua condição de isento, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelá-la sempre que for verificada a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 266 Os imóveis destinados à implantação de usinas geradoras de energia renovável ficam isentas do IPTU, por um período de 10 (dez) anos.

§ 1º As empresas beneficiárias desta isenção deverão atender aos seguintes requisitos básicos:

I- ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II- possuir projeto de construção devidamente aprovado pelo Município e demais órgãos competentes;

III- não possuir débito inscrito em Dívida Ativa municipal.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, que a empresa está quite com o erário público municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 267 O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 268 O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os descontos somente poderão ser concedidos para os contribuintes que estejam com o imposto dos exercícios anteriores quitados ou em parcelamento regular e com os dados cadastrais dos seus imóveis atualizados junto a Administração Tributária e deverão observar os seguintes limites:



I- até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para o caso de pagamento em cota única e no seu vencimento;

II- até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o caso de pagamento em até 03 (três) parcelas.

Art. 269 Os contribuintes do IPTU que também forem proprietário de veículo automotor registrado e emplacado no Município de Cruz e tiver regular com o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do veículo terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no valor do imposto municipal.

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica ao IPTU lançado a partir da vigência deste Código e em apenas um único imóvel por veículo.

§ 2º O desconto previsto no caput deste artigo é condicionado:

I- à comprovação das condições estabelecidas junto a Administração Tributária Municipal;

II- a quitação ou parcelamento regular do IPTU dos exercícios anteriores à vigência do benefício;

III- ao regular pagamento do IPTU do exercício que foi concedido o benefício nas datas previstas em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, o beneficiário deverá requer o benefício e anexar ao pedido as cópias:

I- da prova de propriedade do imóvel;

II- do documento de identidade e do comprovante de endereço do proprietário do imóvel e do veículo;

III- do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

III - de certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará.

§ 4º O desconto previsto neste artigo poderá ser cumulativo com o previsto no art. 267 deste Código.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo municipal poderá revogar a qualquer momento o desconto previsto neste artigo.

## CAPÍTULO VII



## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 270 Os contribuintes IPTU são obrigados a realizar o cadastramento no Cadastro Imobiliário de todos os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Cruz, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 271 A autoridade municipal responsável pela concessão do "habite-se" deve remetê-lo à Secretaria de Gestão e Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Gestão e Finanças do Município a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 272 Os proprietários, os titulares de domínio útil e os possuidores de bens imóveis, as construtoras e as incorporadoras de imóveis que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a fixar placa de identificação na qual constará a data de início e término da obra conforme alvará de construção e a data da efetiva entrega do empreendimento.

§ 1º A placa mencionada no caput deste artigo deverá ser fixada na frente e em local visível dos imóveis, em material de duração permanente.

§ 2º Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigou deste Código.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS



## CAPÍTULO I

### DO FATO GERADOR

Art. 273 O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV- a procuração em causa própria para transferência de imóveis;

V- a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI- a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores do caput deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no município de Cruz.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

## CAPÍTULO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

#### Seção I

##### Da Não Incidência

Art. 274 O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Considera-se também caracterizada a atividade preponderante, quando do objeto social conste a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 5º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 6º A verificação da ocorrência ou não da preponderância de atividade vedada competirá à Administração Tributária.

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Seção II

### Das Isenções



Art. 275 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI):

I- a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município de Cruz e o faça para sua moradia;

II- a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Cruz e valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III- a transmissão de imóvel localizado em Área de Interesse Social, desde que o imóvel para adquirido para moradia do contribuinte que não possua outro imóvel no Município.

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

### CAPÍTULO III

#### DOS SUJEITOS PASSIVOS

##### Seção I

##### Do Contribuinte

Art. 276 O contribuinte do ITBI é o adquirente, o cedente (anuente) ou o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

##### Seção II

##### Dos Responsáveis Solidários

Art. 277 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;



III- os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

V- as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI- todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 38 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

##### Seção I

##### Da Base de Cálculo

Art. 278 A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I- avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Cruz;

II- valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão também considerados os seguintes elementos relativos ao imóvel:

I- forma, dimensão e utilização;

II- localização e valores do metro quadrado de terreno das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III- idade do imóvel, padrão de acabamento e estado de conservação;

IV - Custo Unitário Básico da construção civil (CUB).

§ 2º Na impossibilidade de realizar a avaliação na forma prevista no caput deste artigo, será a base de cálculo do ITBI será apurada pelo valor venal determinado para fins de IPTU.

§ 3º Na instituição, renúncia ou extinção de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou valor de mercado do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

§ 4º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I- para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

II- para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

§ 5º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 6º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 7º Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis: o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 279 A base de cálculo do ITBI será reduzida do valor da nota fiscal do serviço de intermediação do imóvel, se for caso, emitida pelo corretor para o transmitente do imóvel.

Art. 280 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel,

incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

### Seção I

#### Das Alíquotas

Art. 281 As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I- nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado.

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).

### CAPÍTULO V

#### DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

##### Seção I

###### Do Lançamento

Art. 282 O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

##### Seção II

###### Do Pagamento

Art. 283 O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será pago em parcela única, quando o valor do imposto for menor que R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - O ITBI poderá ser pago em 03 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, com juros e atualização monetária calculados na forma prevista neste Código.

Art. 284 O pagamento será efetuado através de documento próprio emitido pelo Poder Executivo Municipal, conforme disposto em regulamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 285 Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do crédito tributário do imposto, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens imóveis.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, conforme modelo instituído em ato da Secretario de Gestão e Finanças do Município.

Art. 286 Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova de regularidade do pagamento do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 287 A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidas no Município de Cruz, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a forma, os dados e a periodicidade da entrega das informações prevista no caput deste artigo.

## TÍTULO IV



## DAS TAXAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288 As taxas de competência do Município de Cruz têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II- a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 289 Consideram-se, os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 290 Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Cruz, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações obtidos especialmente para este fim.

Art. 291 Quando o fato gerador da taxa for de incidência anual, ele considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano em que esta incidir;

II- em 1º de janeiro de cada ano civil, nos exercícios subsequentes;



III- na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

§ 1º As taxas serão estabelecidas por lei específica, respeitado o disposto neste Código.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida perante o Fisco Municipal.

§ 3º As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Art. 292 O contribuinte de taxa está obrigado:

I- a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento que, de algum modo, se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II- a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 293 Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas, são cobradas pelo Município Cruz:

I - pelo exercício do poder de polícia: as taxas de licença;

II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE LICENÇA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 294 As Taxas de Licença têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Cruz.

Parágrafo único. Em função do exercício do poder de polícia pelo Município será cobrada taxa para licenciar:



I- o funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

II- a execução de obras e instalações particulares;

III- a execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;

IV - a adequação sanitária de estabelecimentos diversos;

V - atividades diversas.

Art. 295 As taxas de licença serão devidas por pessoa ou estabelecimento distinto.

## Seção II

### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Diversos

Art. 296 Para o licenciamento de localização e autorizar o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços e similares em qualquer local do território do Município de Cruz será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Diversos, de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.

Parágrafo único. A taxa também será cobrada nas autorizações para instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos.

Art. 297 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo 295 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor Urbano e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado.

§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada:

I - anualmente;





II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 3º. A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

I - até o último dia útil do mês seguinte ao que completar um ano da licença inicial;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 4º. As Licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas que, até a data da publicação desta Lei, que tiverem mais de 1 (um) ano de concessão, e que não tenha ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 296, § 1º, inciso II, deste Código, vencerão no dia 31 de dezembro de 2022.

Art. 298 As pessoas físicas ou jurídicas titulares dos estabelecimentos diversos a serem licenciados no território do Município de Cruz são os contribuintes da taxa.

Art. 299 O lançamento da taxa será efetuado com base na área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, tendo em vista os elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, observando os seguintes parâmetros:

I - estabelecimentos com área construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - estabelecimentos com área superior a 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), o valor da taxa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) acrescido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por cada metro quadrado excedente, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

III - no licenciamento para localização e funcionamento de atividades temporárias, a taxa será cobrada com base no Anexo III deste Código.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I- o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II- em consequência de revisão, o Fisco verificar ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;

III- a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

§ 2º. Para as microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas será de R\$ 25,00 (cinquenta reais), para a concessão de licença. rt. 299 Por ocasião do requerimento da licença de funcionamento, além de mencionar a área coberta, a distância ente o imóvel a ser licenciado e a sede da Administração Tributária municipal, o nome e o endereço do titular do estabelecimento e as atividades a serem exercidas, deverá o contribuinte instruir o pedido com comprovante do pagamento prévio da taxa, cujo cálculo se fará na ocasião.

Parágrafo único. No pagamento da taxa observar-se-á o disposto neste Código para os tributos em geral.

Art. 300 O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§1º. A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras, Edificações e Posturas do Município.

§ 2º. O estabelecimento que possuir licença anterior, desde que tenha iniciado o processo de renovação antes do término do prazo previsto no § 3º, do artigo 296 deste Código, poderá continuar a exercer a sua atividade econômica, após expirada a sua licença, até a conclusão do processo de administrativo.

Art. 301 São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento os estabelecimentos:

I- pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, quando destinado ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto.

III- destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa da prévia licença concedida pelo Município.

Art. 302 As licenças para localização e funcionamento serão concedidas mediante expedição de Alvará de Localização e Funcionamento após verificar o atendimento dos requisitos legais para a localização e exercício da atividade e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do Alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém.

### Seção III

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 303 A licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território Município é concedida mediante o pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e a observância às normas relativas ao plano diretor urbano, ao uso e ocupação do solo e de obras, edificações e posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 304 Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município e o pagamento da respectiva taxa.

Art. 305 A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. Em caso de regularização de obra já construída, será cobrado o valor da respectiva taxa



acrescido de multa, a ser cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV deste Código.

Art. 306 São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;

II- a construção de calçadas (passeios) com observância às normas municipais pertinentes;

III - as obras em imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município que estão sendo usados ou venham a ser usados por eles;

IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

V - as obras realizadas em projetos de interesse social construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que a área total construída de cada unidade habitacional não exceda a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

VI - as obras de construção de residência unifamiliar de até 50m<sup>2</sup> e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 50 m<sup>2</sup>

Parágrafo único. Com exceção do disposto no inciso I do caput deste artigo, a isenção da taxa não dispensa da prévia licença concedida pelo Município.

#### Seção IV

##### Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 307 O exercício do poder de polícia pelo Município no licenciamento para execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares autoriza a cobrança da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras, Edificações e Posturas do Município.

Art. 308 Nenhum projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa prevista nesta Seção e concessão da prévia licença.

Art. 309 O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 310 A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo V deste Código.

§ 1º Os valores previstos na tabela do Anexo V deste Código serão acrescidos do valor de R\$ 10,00 (dez reais) para cada 10 Km (dez quilômetros) de distância da sede da Administração Tributária do Município ou fração de dezena de quilômetros.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente será aplicado quando o imóvel objeto da licença for localizado a mais de 10 Km (dez quilômetros) de distância da sede da Administração Tributária do Município.

§ 3º A distância prevista no § 1º deste artigo será calculada em linha reta com base em plantas cartográficas do território do Município.

§ 4º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I- o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento no início antes do pedido de licenciamento;

II- em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida.

#### Seção V

#### Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 311 A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na inspeção de estabelecimentos localizados no seu território visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população de Cruz.



Parágrafo único. As indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamento, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, pousadas, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimento similares são sujeitos ao licenciamento sanitário.

Art. 312 O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária, considerando ainda o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§ 1º. O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 2º. Os graus de risco das atividades econômica são classificados em:

I - alto risco sanitário: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

II - baixo risco sanitário: atividades econômicas cujo início da operação do estabelecimento ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária.

§ 3º. O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes

Art. 313 O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é o titular do estabelecimento a ser licenciado.

Art. 314 A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas Tabela I a seguir:



**Tabela I - Valores da Taxa de Licença Sanitária**

Área do Estabelecimento	Valor da Taxa (RS)
Até 25 m <sup>2</sup>	20,00
De 26m <sup>2</sup> a 50 m <sup>2</sup>	30,00
De 51m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	50,00
De 101m <sup>2</sup> a 150 m <sup>2</sup>	70,00
De 151m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	90,00
De 201m <sup>2</sup> a 250 m <sup>2</sup>	110,00
De 251m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup>	140,00
De 501m <sup>2</sup> a 700 m <sup>2</sup>	170,00
De 701m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	200,00
De 1001m <sup>2</sup> a 1500 m <sup>2</sup>	230,00
Acima de 1500 m <sup>2</sup>	260,00

§ 1º A taxa prevista nesta Seção será devida previamente ao pedido de licenciamento sanitário inicial e a renovação da licença.

§ 2º No pagamento da taxa observar-se-á o disposto neste Código para os tributos em geral e na legislação tributária.

**Seção VI****Da Taxa de Licenças Diversas**

Art. 315 A Taxa de Licenças Diversas tem como fato gerador a atividade de vistoria de imóveis para concessão de "habite-se", licenciamento de publicidade em geral, de veículo de transporte intramunicipal, de instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes e de bancas de jornais e revistas em logradouros e praças públicas, de abate de animais e outras atividades assemelhados.

Parágrafo único. Os contribuintes que exercerem as atividades previstas no caput deste artigo em caráter permanente ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Art. 316 A Taxa de Licenças Diversas será cobrada com base na tabela contida no Anexo VI deste Código.



Parágrafo único. No pagamento da taxa observar-se-á o disposto neste Código para os tributos em geral e na legislação tributária.

Art. 317 O contribuinte da Taxa de Licenças Diversas é o proprietário do imóvel, do bem licenciado, o responsável pela atividade licenciada, o prestador do serviço e demais responsáveis das atividades abrangidas pela taxa.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 318 Será cobrada a taxa pela expedição de certidões, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 319 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VII deste Código.

Art. 320 O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos a disposição.

Art. 321 São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos as certidões expedidas para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos de Cruz.

### TÍTULO V

#### DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Seção I

#### Do Fato Gerador

Art. 322 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Cruz do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela empresa concessionária de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como, qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 323 A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

## Seção II

### Dos Sujeitos Passivos

#### Subseção I

##### Do Contribuinte

Art. 324 O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e seja ligado ao sistema de energia elétrica;

II- O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

#### Subseção II

##### Do Responsável

Art. 325 A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Cruz.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá conter todos os encargos previstos na da legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso pela Responsável.



§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

### Seção III

#### Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 326 O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela ANEEL, as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabela II e III, a seguir:

Tabela I - CIP Residencial

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 050	0,00
051 - 100	1,25
101 - 150	2,00
151 - 200	3,00
201 - 250	4,00
251 - 300	5,00
301 - 400	6,00
401 - 500	7,50
> 500	8,50

Tabela II - CIP Não Residencial

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 - 30	0,00
031 - 50	1,50
51 -	2,50

100	
101 - 150	3,50
151 - 200	4,50
201 - 250	5,50
251 - 300	6,50
301 - 400	7,50
401 - 500	8,50
> 500	9,50

Art. 327 Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 328 Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

#### Seção IV

##### Das Obrigações Acessórias

Art. 329 A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a apresentação quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município.

#### Seção V

##### Das Isenções

Art. 330 São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 50 kWh (cinquenta quilowatts hora).

### CAPÍTULO II

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### Seção I

##### Do Fato Gerador



Art. 331 O Município de Cruz pode cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custeio de obras públicas.

Art. 332 A Contribuição de Melhoria é devida em função de valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas, como:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V- construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI- quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Art. 333 O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor de imóvel localizado em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 334 A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º O custo das obras terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

## Seção II

### Do Contribuinte



Art. 335 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário de imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º O débito da Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º No caso de enfiteuse ou direito de superfície responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o titular do direito de superfície.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

### Seção III

#### Do Lançamento e Cobrança

Art. 336 Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

Art. 337 Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 338 Far-se-á o levantamento cadastral:

I- mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município encarregada do Cadastro Imobiliário;

II- por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

III- de ofício, através de verificação no local.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á ciência ao cadastro imobiliário.

Art. 339 A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão para esse efeito designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I- a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II- a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III- para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV- para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V- os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra, de forma que, conforme a sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir uma maior ou menor projeção na zona de influência;

VI- a zona de influência da obra pública terá por limite absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;



VII- a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII- o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX- serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 340 Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 341 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

I- valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II- prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

Art. 342 O contribuinte da Contribuição de Melhoria poderá impugnar o seu lançamento na forma do processo administrativo fiscal estabelecido neste Código.

Art. 343 A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 344 O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Seção IV



## Das Isenções

Art. 345 São isentos da Contribuição de Melhoria:

I- os imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios que esteja sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II- os imóveis de propriedade e utilizados como templo religioso de qualquer culto;

III- os imóveis alugados que sejam utilizados como templo religioso de qualquer culto;

IV- o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfã menor, aposentado ou aposentada, pensionista e de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que seja comprovadamente pobre, que nele resida, que não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso IV deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

## TÍTULO VI

### DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 346 O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por Decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I- pelos serviços de natureza industrial comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II- pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III- pelo uso de bens públicos.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I do caput deste artigo:

I - transportes coletivos;

II - mercados e entrepostos;

III - matadouros;



IV- limpeza pública;

V- apreensão e guarda de animais.

§ 2º São compreendidos no inciso II do caput deste artigo todos os demais serviços não expressamente mencionados neste Título.

§ 3º Poderão ainda ser incluídos no sistema de preços outros serviços de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I e II deste artigo, prestados pelo Município.

Art. 347 A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 348 Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 349 É de competência do Chefe do Poder Executivo a fixação dos preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total:

Parágrafo único. A fixação dos preços dos serviços acima do limite previsto neste artigo dependerá de autorização por meio de lei.

Art. 350 Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 351 O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará na suspensão do fornecimento do serviço ou na suspensão do uso do bem público explorado.



Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 352 Aplicam-se aos preços de serviços as disposições deste Código concernentes a cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, ressalvadas as disposições especiais em vigor para cada caso.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353 A arrecadação das receitas tributárias do Município será realizada por meio da bancária, mediante ato celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Gestão e Finanças, e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhuma receita deverá ser paga diretamente a órgão, departamento ou servidor do Município.

Art. 354 O Chefe do Poder Executivo municipal, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar a entrega de declarações, a emissão e a exigência de documentos fiscais.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total arrecadação anual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 355 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais às empresas sediadas ou que venha a se instalar no Município de Cruz.

§ 1º Os benefícios fiscais somente serão concedidos:



I- as novas empresas industriais e para expansão daquelas já instaladas, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o parque industrial existente;

II- as empresas industriais, já instaladas no Município, que aumentem a sua atividade econômica, elevando a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços - ICMS;

III- as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que façam investimentos em obras de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente.

§ 2º As empresas que se enquadrarem no inciso I do § 1º deste artigo terão isenção total do IPTU do imóvel usado como sede e/ou nas suas operações, pelo período até 02 (dois) anos.

§ 3º As empresas que se enquadrarem no inciso II § 1º deste artigo terão desconto no pagamento do IPTU do imóvel ocupado nas suas atividades, referente aos exercícios posteriores à aprovação, nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;

II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;

III - 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano.

§ 5º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais previstos neste artigo, as empresas deverão ainda atender aos seguintes requisitos básicos:

I- ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II- possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente a pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente;

III- estar adimplente com o Município;

IV- garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada;



V- cumprir regularmente com as obrigações tributárias atribuídas neste Código;

VI- licenciar no Município de Cruz, os veículos de sua propriedade que operem na unidade instalada no Município.

Art. 356 O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo único. Quanto houver a edição de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 357 O Secretário de Gestão e Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução e interpretativos necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS

Art. 358 Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 359 A legislação poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 360 Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.



Art. 361 Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 362 A unidade fiscal de referência de Cruz - UFIRC ou outro índice que venha a substituí-la, servirá de base para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público e nos anexos desta Lei e do Código Tributário.

Art. 363 O valor da UFIRC será determinado por ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364 Ficam revogadas, as normas e disposições normativas contrárias às normas deste Código.

Art. 365 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, em 17 de dezembro de 2021.



João Muniz Sobrinho  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### Lista dos Serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

1. Serviços de informática e congêneres.
  - 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.2. Programação.
  - 1.3. Processamento de dados e congêneres.
  - 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.1. Medicina e biomedicina.
  - 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.



5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).



9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

- 12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

- 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2. Assistência técnica.
- 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.



14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.



15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e

jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.

17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.



37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1. Obras de arte sob encomenda.



**ANEXO II**
**TABELA A - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01.	<b>FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL</b> $VVI = VVT + VVE$ VVI - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação
02.	<b>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO</b> $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$ VVT - valor venal do terreno AT - área do terreno VM <sup>2</sup> T - valor do metro quadrado do terreno FCL - fator corretivo do lote, onde:  $FCL = \sum FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03.	<b>FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO</b> $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$ VVE - valor venal da edificação AE - área da edificação VM <sup>2</sup> E - valor do metro quadrado da edificação por tipo FCE - Fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \sum FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04.	$IPTU = [ VVT + VVE ] \times ALÍQUOTA$

**TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRC
01.	CASA (ATÉ 01 PAVIMENTO)	30,00
02.	APARTAMENTO (ACIMA DE 01 PAVIMENTO)	32,00
03.	LOJA (COMERCIAL)	36,00
04.	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	42,00
05.	GALPÃO	25,00
06.	TELHEIRO	25,00
07.	OUTROS	34,00

**TABELA C - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)**

ITEM	TIPO	CASA	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDUS	LOJA	OUTRO
				IRO	O	TRIA		S

SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04
	a	05	06	02	02	03	05	06
	Isolada	02	02	00	00	02	02	02
	Geminada	05	06	00	00	00	05	06
	Superposta							
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Reboco	05	05	00	09	08	20	05
	Óleo	19	16	00	15	11	23	16
	Caiação	05	05	00	12	10	21	05
	Madeira	21	19	00	19	12	26	19
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	19
	Especial	24	22	00	20	14	28	22
PISO	Terra	00	00	00	00	00	00	00
	batida	03	03	10	14	12	20	03
	Cimento	08	09	20	18	16	25	09
	Cer./Mosaic	04	07	15	16	14	25	07
	aic	08	09	20	18	15	25	09
	Tábuas	18	18	25	19	16	26	18
	Taco	19	19	27	20	17	27	19
	Mat.plástico Especial							
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04
COBERTURA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibrociment	05	02	20	11	10	03	02
	Telha	03	02	15	09	08	03	02
	Laje	06	03	28	12	10	04	03
	Especial	08	04	35	14	11	04	04
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02
	Int.simples	03	03	01	01	01	01	03
	Int.completa	04	04	02	02	01	02	04
	Mais de um	05	05	02	02	02	02	05
ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22	24
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26
INSTALAÇÃO	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00

ELETRICA	Aparente	06	07	09	03	06	05	07
	Embutida	12	14	19	04	08	07	14

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Nova/ Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Mau	0,70

**TABELA D - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO**

DISTRITO	BAIRRO	VALOR DO M <sup>2</sup> T (UFRS)
SEDE	CENTRO	9,50 - 8,00 - 5,50 - 5,50 - 5,00 - 4,00 - 3,00 - 2,00 - 1,50
	BAIRROS CENTRAIS, EXCETO O CENTRO	6,00 - 5,50 - 5,00 - 4,50 - 4,00 - 3,50 - 3,00 - 2,50
	PERIFERIA	4,50 - 4,00 - 3,50 - 3,00 - 2,50 - 2,00
	DISTRITOS	3,50 - 3,00 - 2,50 - 2,00 - 1,50

**TABELA E - FATORES CORRETIVOS DO M<sup>2</sup> DE TERRENO**

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80
Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80		
Quadra			0,60				

INFRA-ESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
01.	REDE DE ÁGUA	
	Sem	1,00
	Com	1,02
02.	REDE DE ESGOTO	
	Sem	1,00
	Com	1,02
03.	GALERIA PLUVIAL	

	<b>Sem</b>	<b>1,00</b>
	<b>Com</b>	<b>1,02</b>
<b>04.</b>	<b>GUIAS E SARGETAS</b>	
	<b>Sem</b>	<b>1,00</b>
	<b>Com</b>	<b>1,02</b>
<b>05.</b>	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>	
	<b>Sem</b>	<b>1,00</b>
	<b>Com</b>	<b>1,02</b>
<b>06.</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	
	<b>Sem</b>	<b>1,00</b>
	<b>Com</b>	<b>1,02</b>

**ANEXO III**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E**  
**FUNCIONAMENTO**

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (UFRS)
01.	Até 10 m <sup>2</sup>	12,00
02.	De 11 a 20 m <sup>2</sup>	17,00
03.	De 21 a 50 m <sup>2</sup>	23,00
04.	De 51 a 100 m <sup>2</sup>	32,00
05.	De 101 a 150 m <sup>2</sup>	42,00
06.	De 151 a 200 m <sup>2</sup>	52,00
07.	De 201 a 300 m <sup>2</sup>	70,00
08.	De 301 a 400 m <sup>2</sup>	86,00
09.	De 401 a 500 m <sup>2</sup>	96,00
10	De 501 a 1.000 m <sup>2</sup>	125,00
11	Acima de 1.000 m <sup>2</sup> (por cada m <sup>2</sup> excedente do item 11)	0,10

**ANEXO IV**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFRS)
01.	Edificações residenciais com área total construída até 90 m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas.	0,25
02.	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> de área construída, inclusive reformas.	0,30
03.	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m <sup>2</sup>	0,40
04.	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m <sup>2</sup> .	0,25
05.	Galpão, por m <sup>2</sup>	0,30
06.	Fachadas, por m <sup>2</sup>	0,30
07.	Marquises, toldos e cobertas, por m <sup>2</sup>	0,30
08.	Demolição de edificações, por m <sup>2</sup>	0,15
09.	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	25,00 15,00 40,00 20,00
10.	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30,00
11.	Loteamentos com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,05
12.	Loteamentos com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m <sup>2</sup>	0,04
13.	Fixação de postes, por unidade	6,00
14.	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear:  I - Vias sem pavimentação: a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente.  II - Vias com pavimento sem asfalto:	6,00 0,20 12,00 0,20

	a) até 10 m b) acima de 10 m, por cada m ou fração excedente.  III - Vias pavimentadas com asfalto: a) até 10 m b) acima de 10 m, por cada m ou fração excedente.	20,50 0,25
15.	Escavação da via pública para esgoto por metro linear  I - Vias sem pavimentação a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente.  II - Vias com pavimentos sem asfalto a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração excedente.  III - Vias pavimentadas com asfalto a) até 10m b) acima de 10m, por cada m ou fração.	6,00 0,20  12,00 0,20  22,00 0,30



**ANEXO V**  
**TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE**  
**PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES**

ITEM	DIMENSÃO DO IMÓVEL (m <sup>2</sup> )	VALOR (R\$)
01	De 0 a 1.000 m <sup>2</sup>	40,00
02	De 1.000 a 10.000 m <sup>2</sup>	120,00
03	De 10.000 a 20.000 m <sup>2</sup>	200,00
04	De 20.000 a 40.000 m <sup>2</sup>	300,00
05	Para cada 10.000 m <sup>2</sup> ou fração acrescido ao item 04 até limite de 100.000,00	100,00



**ANEXO VI**  
**TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇAS DIVERSAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DA LICENÇA	VALOR (\$)	OBS
01	Licença para demolição de edificações (por m <sup>2</sup> a ser demolido), quando a demolição não fizer parte de projeto de construção e reforma	1,00	
02	Licença para vistoria de prédio para avaliação e "habite-se" (por m <sup>2</sup> de área).	0,35	
03	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m <sup>2</sup> ).	10,00	1, 2
04	Licença para publicidade escrita	20,00	1
05	Licença para publicidade sonora em veículos destinados a qualquer finalidade (por dia).	20,00	
06	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias) • <i>por cada dia excedente</i>	100,00 10,00	
07	Licença de vendedor ambulante (por dia)	10,00	
08	Licença de lanchonete e de banca de revistas e jornais em praças e logradouros públicos (por ano)	100,00	
09	Licença para abate de animais:  • <i>bovino ou assemelhado (por unidade)</i> • <i>suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)</i>	23,00 12,00	
10	Licenciamento de veículos automotores:  • <i>Caminhões</i> • <i>Ônibus ou micro-ônibus</i> • <i>Veículos de lotação</i> • <i>Taxi</i> • <i>Moto-taxi</i>	90,00 90,00 60,00 60,00 30,00	



	• <i>Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo</i>	30,00	
11	Outras licenças para as quais não haja valor específico	20,00	

**OBSERVAÇÕES:**

1. As licenças previstas nos itens 03 e 04 referem-se a cada duodécimo de utilização;
2. As licenças constantes do item 03, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.



**ANEXO VII****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DIVERSOS**

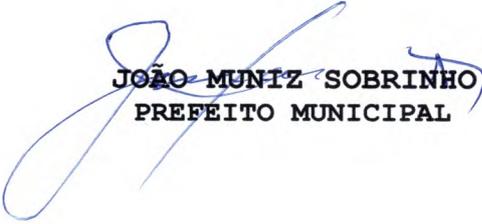
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFRS)
01.	Registro de firmas	Isento
02.	Busca de livros ou papéis arquivados, com ou sem informações precisas sobre documento requerido	Isento
03.	Registro de ascensoristas (expedição)	4,00
04.	Certidão de tributos, multas municipais e de outra natureza	Isento
05.	Recurso administrativo	6,50
06.	Emissão de 2ª via de Nota de Empenho	6,50
07.	Vistoria de local para licença de localização e funcionamento	6,50
08.	Consulta administrativa	Isento
09.	Emissão de 2ª via de aviso-recibo ou alvará de licença e funcionamento	4,00
10.	Alteração de nome do responsável ou da razão social de empresa licenciada	Isento
11.	Inscrição de fornecedor	4,00
12.	2ª via de recibo de protocolo	Isento
13.	Expedição avulsa de alvará de licença de localização e funcionamento	6,50
14.	Transferência de nome e local de entrega, em aviso de imposto imobiliário e contribuição de melhoria	Isento
15.	Inscrição de responsável técnico (arquitetos, engenheiros e empresas), junto ao Departamento de Obras	6,50
16.	Requerimento, memorial ou petição para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal	Isento



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que a Lei N° 730, de 17 de dezembro de 2021, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 236/2001, NO QUE TOCA AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 17 de dezembro de 2021, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 17 de dezembro de 2021.



**JOÃO MUNIZ SOBRINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**